

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**VITORIA BLEYER DE ALMEIDA MARTINS**

**CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS ADVINDAS DA EMENDATIO E  
MUTATIO LIBELLI**

**CURITIBA**

**2018**

**VITORIA BLEYER DE ALMEIDA MARTINS**

**CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS ADVINDAS DA EMENDATIO E  
MUTATIO LIBELLI**

**Monografia apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
do Centro Universitário Curitiba.**

**Orientador: Prof. Me. Alexandre Knopfholz**

**CURITIBA**

**2018**

**VITORIA BLEYER DE ALMEIDA MARTINS**

**CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS ADVINDAS DA EMENDATIO E  
MUTATIO LIBELLI**

Monografia aprovada como requisito parcial para à obtenção do grau de Bacharel em Direito, da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

---

Orientador: Prof. Me. Alexandre Knopfholz

---

Prof. Me. Gustavo Britta Scandelari

Curitiba, de de 2018

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, por todos os ensinamentos, pelo amor incondicional e por me mostrarem a importância do estudo.

Ao meu orientador, Alexandre Knopfholz, por todo auxílio durante a execução deste projeto.

A todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a realização deste estudo acadêmico.

## RESUMO

Pretende-se, através do presente trabalho, realizar um breve estudo acerca dos modelos de sistemas processuais penais existentes e do sistema processual penal adotado no Brasil e qual a sua vinculação com o princípio da correlação, a fim de que se compreenda a importância dos institutos da *emendatio libelli* e *mutatio libelli* dentro do processo penal vigente em nosso ordenamento jurídico e quais são as consequências decorrentes do tema. A regra da correlação é entendida, sobretudo, como a identidade entre a acusação e a sentença, de maneira que os institutos da *emendatio* e *mutatio libelli* se prestam a auxiliar, durante o curso do processo, a exteriorizar tal relação de compatibilidade. Quando da aplicação destas regras, diversas implicações processuais significativas podem surgir, as quais não estão completamente regulamentadas por lei, abrindo, assim, margem à interpretação da doutrina e jurisprudência, as quais divergem em vários aspectos, o que justifica o estudo acerca da matéria.

**PALAVRAS CHAVES:** correlação, emendatio, mutatio, contraditório.

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – DECRETO LEI Nº 3689/1941 X PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010: COMPARATIVO ENTRE OS INSTITUTOS DA <i>EMENDATIO</i> E <i>MUTATIO LIBELI</i> .....	39
---	----

## SUMÁRIO

<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>4</b>
<b>RESUMO .....</b>	<b>5</b>
<b>LISTA DE TABELAS.....</b>	<b>6</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA .....</b>	<b>10</b>
2.1 DO DEVIDO PROCESSO PENAL E SEUS SISTEMAS PROCESSUAIS .....	10
2.2 PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL .....	13
<b>3 EMENDATIO LIBELLI.....</b>	<b>15</b>
3.1 CONCEITO.....	15
3.2 NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO .....	16
3.3 NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA .....	17
3.4 MOMENTO DE APLICAÇÃO .....	19
3.5 REPERCUSSÕES PROCESSUAIS:.....	20
3.5.1 Alteração da Competência.....	20
3.5.2 Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo.....	21
3.5.3 Alteração da Legitimidade para Propositura da Ação .....	22
3.6 APLICAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	27
<b>4 MUTATIO LIBELLI.....</b>	<b>30</b>
4.1 CONCEITO.....	30
4.2 PROCEDIMENTOS E IMPLICAÇÕES PROCESSUAIS .....	32
4.2.1 Do aditamento da Peça Exordial.....	34
4.2.2 Suspensão Condicional do Processo, Transação Penal e Modificação de Competência .....	35
4.3 APLICAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	37

<b>5 PROJETO DE LEI 8.045/2010: COMPARAÇÃO DOS INSTITUTOS DA EMENDATIO E MUTATIO LIBELLI COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....</b>	<b>40</b>
<b>6 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Cuida o direito penal da proteção dos bens jurídicos, de modo a classificar as condutas violadoras. No intuito de instrumentalizar aquilo que se pretende com o direito material, surge a importância do processo penal, o qual também se impõe como espaço e ambiente deliberativo, dentro do qual operam os sujeitos designados em lei e na Constituição da República (Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados), na composição da decisão final.

Diferente do que ocorre no Direito Civil, na esfera penal, não é aplicada a concepção clássica de Carnelutti de que a “lide seria um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”. No processo penal, convencionou-se trabalhar com a ideia de pretensão punitiva, a qual é entendida como a busca pela condenação ou absolvição do acusado quanto a imposição de uma sanção penal por conta da prática ou não de uma conduta previamente tipificada.

O *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir, pertence, no direito moderno, exclusivamente ao Estado, e tem como marco inicial a prática do fato delituoso, de maneira que se encerra quando da prolação da sentença penal condenatória transitada em julgado.

É por meio do ato judicial da sentença que o Juiz Criminal exaure toda a matéria relativa à pretensão penal. Diferente dos outros atos pelo qual o juízo pode se pronunciar (decisões interlocutórias e despachos), a sentença julga definitivamente o mérito da pretensão, solucionando-o em todas as suas fases, quais sejam: imputação da existência de um fato (materialidade), a imputação da autoria desse fato e o juízo de adequação ou valoração jurídico-penal da conduta.

Assim, busca-se no processo penal a absolvição do inocente ou a condenação daquele que tiver sua conduta amoldada nas sanções tipificadas. Dessa maneira, o provimento final judicial se presta a enquadrar os fatos narrados na peça exordial, seja ela denúncia ou queixa-crime, à norma penal adequada ao caso concreto, sempre em observância a regra da correlação entre a acusação e a sentença.

Citada regra é imprescindível para a existência de garantias constitucionais de defesa à parte acusada, visto que proporciona, a partir do momento em que o sujeito tem o pleno e prévio conhecimento daquilo que lhe está sendo imputado,

amplo acesso ao contraditório. Trata-se, portanto, de tema extremamente importante sob a ótica do direito processual penal, razão pela qual será o objeto de estudo do presente trabalho.

A temática se mostra bastante atual e relevante, visto que do princípio da correlação derivam vários aspectos processuais consideráveis, como por exemplo, os institutos da *emendatio* e *mutatio libelli*, os quais se manifestam como regras que externam o verdadeiro significado da identidade entre a acusação e a sentença.

Para que se possa obter uma melhor compreensão do tema, é necessário, primeiramente, realizar um breve estudo sobre o histórico e os modelos de sistemas processuais penais, bem como do modelo adotado no Brasil.

Superada tal discussão, será amplamente abordado o princípio da correlação, bem como os institutos da *emendatio* e *mutatio libelli*, com o fim de que se possa elucidar como o mencionado princípio se apresenta diante dos atos processuais visto que das citadas regras decorrem inúmeras consequências processuais as quais não constam inteiramente nos artigos que as regulam (artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal), o que acarreta na existência de divergências quanto suas aplicações, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

## 2 CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA

### 2.1 DO DEVIDO PROCESSO PENAL E SEUS SISTEMAS PROCESSUAIS

Nos primórdios de nossa sociedade, os conflitos interpessoais, tanto na esfera hoje conhecida como cível quanto na penal, eram resolvidos entre as próprias partes, podendo ou não ter um mediador, com o uso habitual da força.

Com a instituição do Estado, os sujeitos abriram mão de suas liberdades a fim de formar um pacto social, através do qual instituíram o próprio Estado como titular do monopólio da prestação jurisdicional.

“Desse sistema civilizado, surgem noções de ação, processo e defesa”<sup>1</sup>. Para nós, importa o estudo do devido processo penal, o qual se apresenta como espécie do gênero devido processo legal. Antes que se entenda qual a relação entre a regra da correlação entre a acusação e sentença e o devido processo penal, necessário compreender os tipos de sistemas processuais existentes, quais sejam, o acusatório e inquisitório.

Vigorou durante os Impérios Grego e Romano, bem como em boa parte da Idade Média, o sistema acusatório. Este processo tinha como característica fundamental a separação de funções, “no qual acusação e defesa se contrapõe em igualdade de posições, e que apresenta um juiz sobreposto a ambas”<sup>2</sup>. Assim, “as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas, e, logicamente, não é dado ao Juiz iniciar o processo”<sup>3</sup>.

De tal maneira, o modelo é perfeitamente compatível com o contraditório, figurando tal princípio como uma garantia ao cidadão, dado que as provas eram produzidas pelas partes e a requerimento destas. Ademais, vigorava também o princípio da presunção da inocência.

---

<sup>1</sup> POZZER, Benedito Roberto Garcia. **Correlação entre acusação e sentença no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2001. p. 26.

<sup>2</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Correlação entre acusação e sentença**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 20.

<sup>3</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 31. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 92, Volume 1.

Destacava-se, também, a publicidade, de modo que o povo podia fiscalizar os atos praticados durante o processo, como exceção daqueles que corriam em segredo de justiça.

Em contrapartida, o processo inquisitório apresenta acentuadas discrepâncias. Teve seu início na Roma Antiga e atingiu seu ápice na Idade Média, por clara influência da Igreja Católica. Este modelo processual surgiu com a finalidade de aperfeiçoar o modelo antigo, contudo, transformou-se em instrumento de injustiça e opressão.

Tourinho Filho elucida as principais características do modelo inquisitório, as quais diferenciam-no do acusatório:

O processo do tipo inquisitório é a antítese do acusatório. Não há o contraditório, e por isso mesmo inexitem as regras da igualdade e liberdade processuais. As funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas numa só pessoa: o Juiz. É ele quem inicia, de ofício, o processo, quem colhe as provas e, a final, profere a decisão, podendo, no curso do processo, submeter o acusado a torturas, a fim de obter a rainha das provas: a confissão. O processo é secreto e escrito. Nenhuma garantia se confere ao acusado. Este aparece em uma situação de total subordinação que se transfigura e se transmuda em objeto do processo e não em sujeito de direito.<sup>4</sup>

É possível perceber que a inexistência do contraditório faz com que incabíveis neste modelo as regras do devido processo legal como conhecemos e aplicamos em nosso modelo atual. Portanto, resta claro que “a regra da correlação entre a acusação e sentença liga-se, diretamente, à concepção de processo penal que se adote”<sup>5</sup>, uma vez que, conforme será visto no decorrer deste estudo, a mesma está atrelada ao conceito de contraditório.

Quanto ao modelo processual adotado no Brasil a doutrina divide-se entre o acusatório e o misto, o qual compreende-se como uma fusão entre os sistemas anteriormente citados.

Aqueles que defendem a adoção de um sistema processual misto o justificam em razão de a fase de persecução penal, ou seja, a de inquérito policial, ser considerada como inquisitória, dada a inexistência de contraditório, bem como a fase processual ser caracterizada como acusatória. Ainda, apontam outros atos que

---

<sup>4</sup>TOURINHO FILHO, 2009. p. 94.

<sup>5</sup> BADARÓ, 2000. p. 20.

podem ser praticados pelo juiz, como a determinação, *ex officio*, da produção de provas, como práticas inerentes ao modelo inquisitório.

Por outro lado, os doutrinadores que compreendem o sistema processual penal brasileiro como sendo acusatório argumentam que, em que pese a existência de atos tomados tão somente pela figura do juiz ou da autoridade policial, o modelo não se distancia do direito de defesa, mantendo a essência acusatória. Neste sentido, explica Grinover:

A Constituição brasileira de 1998 delineou com toda clareza um processo penal acusatório em que as funções de acusar, defender e julgar são absolutamente separadas: um processo de partes. Clara demonstração desta tomada de posição da Constituição são as regras de titularidade de ação penal pública do MP (art. 129, I, CP), a constitucionalização da função de advogado (art. 133, CF) e a instituição de defensorias públicas (art. 134, CF), a desvinculação do MP ao Poder Executivo (Cap. IV do Título IV da Constituição).<sup>6</sup>

Para fins acadêmicos, adota-se, no presente trabalho, o sistema acusatório, uma vez que apresenta melhor vinculação com a regra da correlação, a qual será estudada a seguir. Neste sentido, Badaró:

Em suma, a regra da correlação entre acusação e sentença só tem razão de ser em um sistema acusatório. Os dispositivos legais que disciplinam o princípio da correlação entre acusação e sentença representam mecanismos que dão efetividade e concretizam, na dinâmica processual, o princípio constitucional do contraditório, que só pode estar presente no sistema acusatório, sendo impensável sua aplicação num sistema em que o réu é mero objeto do processo e não um sujeito de direitos que participe da relação jurídica processual.<sup>7</sup>

Sendo assim, a adoção de um sistema que preza pelo contraditório e ampla defesa implica diretamente na constância da identidade do objeto do processo penal, objeto este dos capítulos que seguem.

---

<sup>6</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. p. 348.

<sup>7</sup> BADARÓ, 2000. p. 27.

## 2.2 PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

“A denúncia e a queixa-crime são as peças que instrumentalizam a pretensão acusatória. Ambas, denúncia e queixa-crime, são a materialização, a instrumentalização da imputação que é feita ao acusado”<sup>8</sup>. Cada uma das formas de acusação se presta aos diferentes tipos de ação penal, ou seja, a denúncia é a peça oferecida quando da ação penal de interesse público, enquanto que a queixa-crime vincula a ação penal de interesse privado.

Em que pese tal diferença, o artigo 41 do Código de Processo Penal ordena que ambas venham instruídas, obrigatoriamente, dos seguintes elementos: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; qualificação do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa identifica-lo; classificação do crime; quando necessário, o rol de testemunhas.

No que tange a classificação da conduta, esta pode ser oferecida de maneira genérica. Isso porque, conforme se verá a diante, o juiz criminal está vinculado apenas à imputação dos fatos, podendo lhes atribuir a consequência jurídica que melhor lhe parecer adequada. Citado entendimento tem por base o Princípio da Correlação, o qual abarca importante garantia ao direito de defesa do réu.

Aludido princípio preconiza que deve haver estrita relação entre os fatos narrados na peça acusatória e os fatos pelos quais o magistrado irá absolver ou condenar o acusado. Dessa maneira, fica garantido que o réu terá plena e prévia oportunidade de se defender durante o curso do processo, visto que conhecidos todos os fatos a ele imputados.

Badaró conceitua o princípio em questão:

A regra da correlação entre acusação e sentença significa que deve haver uma identidade entre o objeto da imputação e o da sentença. Ou seja, o acusado deve ser julgado, sendo condenado ou absolvido, pelos fatos que constam na denúncia ou queixa.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. **ACHAR A PÁGINA!!!**

<sup>9</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal: tomo I**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 309.

A importância do Princípio da Correlação é muito bem definida por Pacelli:

Assim, o réu não poderá jamais ser condenado pela prática de fato não constante da denúncia ou queixa, ou ainda por fato diverso daquele ali mencionado, sem que antes se proceda à correção da inicial, consoante se verá nos próximos tópicos.<sup>10</sup>

Destarte, em que pese a imputação ser genérica, perdura a necessidade da individualização da conduta. Isso porque imprescindível preencher o elemento “tipicidade”, da adotada teoria tripartida<sup>11</sup> quanto ao conceito analítico de crime. Assim, é no momento da prolação da sentença que o juiz criminal irá adequar o fato imputado ao réu ao tipo penal que melhor se amolde. É, portanto, o ato processual que reflete a exteriorização da correlação entre o fato e o direito.

Na busca pela preservação de tal garantia de defesa, é que o Código de Processo Penal instituiu, em seus artigos 383 e 384, respectivamente, os institutos da *emendatio libelli e mutatio libelli*, os quais buscam, explicando de maneira genérica, externar a correlação entre acusação e sentença. Tais institutos permitem que o objeto do processo penal possa ser modificável. Conquanto, importa saber, nas palavras de Badaró “em que medida é possível alterar o objeto do processo, sem que tal mudança viole o contraditório”<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. **FALTA PÁGINA**

<sup>11</sup> O conceito analítico de crime divide-se em duas vertentes: o bipartido e o tripartido. No Brasil, adota-se a teoria tripartida, através da qual considera-se crime toda conduta típica, antijurídica e culpável. Diferente é a teoria bipartida, a qual considera a culpabilidade apenas com responsável por dosar a pena. **COLOCAR ALGUMA DOUTRINA → ZAFARONI**

<sup>12</sup> BADARÓ, 2008. p. 111.

### 3 EMENDATIO LIBELLI

#### 3.1 CONCEITO

O instituto da *emendatio libelli*, o qual permite ao juiz atribuir definição jurídica diversa daquela capitulada em inicial aos fatos narrados, vem definido pelo artigo 383 do Código de Processo Penal, conforme a seguir:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§1º Se, em consequência da definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto em lei.

§2º Tratando-se de infração de competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.<sup>13</sup>

De igual maneira, Pozzer também conceitua a emenda:

Embora vinculado aos fatos, narrados na denúncia ou queixa, o julgador, por vezes, depara com equívocos do acusador, cometidos ao proceder à classificação da infração penal narrada na peça acusatória. O fato, apurado no processo, é o mesmo narrado na denúncia. Diverge, apenas, o enquadramento legal, realizado pelo acusador.<sup>14</sup>

A exemplo, para melhor compreensão, viável citar a exposição trazida por Badaró:

A expressão “definição jurídica diversa” significa que os fatos permanecem inalterados, mas há mudança da qualificação jurídica. Por exemplo, a denúncia narra um furto, mas o promotor o qualifica no art. 157 do CP. Na sentença, o juiz poderá corrigir a qualificação para o art. 155 do CP.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Regulamenta o Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 25 outubro. 2017

<sup>14</sup> POZZER, 2001. p. 150.

<sup>15</sup> BADARÓ, 2008. p. 310.



Da análise do dispositivo 383 do Código de Processo Penal, importante observar que o *caput* reafirma a relevância do Princípio da Correlação, visto que há a adequação do fato ao direito. Do contrário, a não observância ao citado princípio acarreta em nulidade absoluta do processo.

Ademais, oportuno lembrar que o Processo Penal é regido, também, pelo princípio *jura novit curia*, ou seja, o juiz conhece o direito e dele o cuida, expresso pelo brocardo *narra mihi factum dabo tibi jus* (narra-me o fato que te dou o direito). Posicionamento idêntico é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, FALSIFICAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA FORMA TENTADA. MUTATIO LIBELLI NAO CONFIGURADA. MERA EMENDATIO LIBELLI DESNECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. ORDEM DENEGADA. 1-O princípio da correlação entre a peça vestibular e a sentença é um dos pilares do nosso processo penal, entretanto, tal princípio deve coexistir com o da livre dicção do direito, *jura novit curia*, isto é, o juiz conhece o direito, é ele quem cuida do direito, expresso na regra *narra mihi factum dabo tibi jus* (narra-me o fato e te darei o direito). 2- Se o fato criminoso está descrito na denúncia, ainda que não tenha ali sido capitulado, pode o Juiz por ele condenar o acusado, posto que a defesa é contra os fatos e não contra a capitulação do delito. 3- A *emendatio libelli* é procedida de ofício, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição, sem qualquer formalidade prévia. 4 - Ordem denegada.<sup>16</sup>

Dito isto, resta superada qualquer hipótese de inconstitucionalidade do presente instituto.

### 3.2 NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO

Um fato jurídico é compreendido no campo do direito como sendo um acontecimento de origem natural ou humana capaz de gerar repercussão jurídica, ou seja, é um fato que tem relevância para o direito. Na esfera penal, estes fatos são

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 84.489, Relatora: Ministra Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), da 5ª Turma. Brasília, 8 de novembro de 2007. Diário da Justiça, 26 de novembro de 2007. p. 222.

entendidos como condutas humanas, derivadas de uma ação ou omissão, as quais encontram-se previamente tipificadas por lei.

Sendo assim, um acontecimento somente tem importância para a área do direito penal quando a conduta se amolda perfeitamente em um dos tipos classificados no Código. Em decorrência disso, é que o juiz, ao receber a peça acusatória, na qual deverão vir descritos os fatos e a classificação da conduta, deverá, se necessário, corrigir a acusação atribuindo nova definição jurídica ao fato descrito na exordial, efetivando-se o Princípio da Correlação, através da alteração do libelo.

Inadmissível, porém, que o magistrado modifique os fatos contidos na peça acusatória por meio do instituto da *emendatio libelli*, não cabendo a ele acrescentar fatos não inclusos na acusação, bem como realizar alterações no que tange ao elemento subjetivo e ao momento consumativo. Neste sentido, Badaró ensina:

Em síntese, o juiz não pode condenar o acusado, mudando as circunstâncias instrumentais, modais, temporais ou espaciais de execução do delito, sem dar-lhe a oportunidade de se defender da prática de um delito diverso daquele imputado inicialmente, toda vez que tal mudança seja relevante em face da tese defensiva, causando surpresa ao imputado.<sup>17</sup>

Portanto, a *emendatio libelli* se presta tão somente a alterar a definição jurídica do fato, ou seja, a atribuir nova classificação a conduta descrita na denúncia ou queixa-crime.

### 3.3 NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

De acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, o juiz poderá atribuir definição jurídica diversa dos fatos contidos na denúncia ou queixa. Entretanto, citado artigo nada determina acerca da obrigatoriedade do magistrado em dar vista às partes antes de realizar a emenda. Diante da ausência legislativa,

---

<sup>17</sup> BADARÓ, 2000. p. 133 – 134.

diversos doutrinadores se posicionaram a respeito do tema, sem, no entanto, chegar a um consenso.

Por um lado, há autores que sustentam ser imprescindível a concessão de prazo, por parte do juiz, tanto para a defesa quanto para a acusação, para que estes se manifestem acerca da possibilidade de os fatos virem a ser desclassificados e classificados para um tipo penal diverso. Isso porque estes doutrinadores compreendem que a defesa pauta sua atuação não somente nos fatos da peça exordial, mas também no tipo penal cuja conduta fora capitulada.

A par desta corrente, Badaró:

Desde que os fatos imputados permaneçam inalterados, pode o juiz dar-lhes definição jurídica diversa da constante da denúncia ou da queixa, mesmo sem aditamento dessas peças. Porém, antes de sentenciar, em respeito ao contraditório, deve o juiz convidar as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de uma nova classificação jurídica dos fatos, evitando que sejam surpreendidas com a nova capitulação, sem que tenham tido oportunidade de debate-la. Embora o réu se defenda dos fatos imputados e não da classificação legal dos fatos, o certo é que o tipo penal exerce influência decisiva na condução da defesa, de forma que sua alteração poderia surpreendê-la.<sup>18</sup>

Por outro lado, corrente diversa acredita que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e que, por isso, não há qualquer forma de prejuízo, sendo indiferente a conduta capitulada pela peça acusatória. Ademais, compreendem tais autores que a concessão de vista às partes somente retardaria o processo, o qual, por si só, já é demasiadamente lento.

Neste sentido, explica Nucci:

Não vemos praticidade na conduta do magistrado que, estando com o processo em seu gabinete para sentenciar, após verificar que não é o caso de condenar o réu por estelionato, mas sim por furto com fraude, por exemplo, paralisa seu processo de fundamentação, interrompe a prolação da sentença e determina a conversão do julgamento em diligência para o fim de ouvir as partes sobre a *possibilidade* – não poderá afirmar que assim fará, pois senão estará julgando, em decisão nitidamente anômala – de aplicar ao fato definição jurídica diversa da constante nos autos. As partes, certamente, irão renovar suas alegações finais, produzindo um burocrático e emperrado procedimento, sob o prisma de uma Justiça já considerada extremamente lenta. De que vale essa “ciência”, se o órgão acusador limita-

---

<sup>18</sup> BADARÓ, 2000. p. 162 – 163.

se a expor o que vislumbra nos autos e pedir a condenação, em caráter genérico? <sup>19</sup>

Em que pese a pluralidade de posicionamentos acerca do tema, da análise das decisões dos Tribunais, constata-se que são raros os casos em que os magistrados concedem prazo às partes para que estas se manifestem sobre a emenda. Via de regra, na própria prolação da sentença é que o juiz realiza a emenda e, logo em seguida, condena ou absolve o acusado da nova classificação.

### 3.4 MOMENTO DE APLICAÇÃO

Acerca do momento processual em que o instituto da *emendatio* pode ser aplicado, há divergência entre o posicionamento da doutrina. A corrente majoritária compreende que a emenda somente pode ser realizada quando da prolação da sentença, visto que o acusado se defende dos fatos a ele imputados na peça acusatória, e não do tipo penal que lhe é atribuído. Dessa forma, não haveria prejuízo para a defesa o apontamento tardio da correta capitulação.

Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, se a instrução criminal assim o indicar.<sup>20</sup>

Na direção contrária, alguns dos doutrinadores entendem ser possível o magistrado, quando do juízo de admissibilidade, verificar a relação entre a definição jurídica e os fatos descritos na peça acusatória, podendo, nesse momento, caso necessário, realizar a emenda. Para os citados autores, a *emendatio* pode ser

---

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 731.

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** n. 87.324, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, da 1ª Turma, 10 de abril de 2007. Diário da Justiça, 18 de abril de 2007.

aplicada em qualquer tempo do processo, dado que quanto mais cedo o instituto for aplicado, maior será a segurança de atuação da defesa.

Fundamentam tal entendimento no fato de que permitir que a *emendatio* seja realizada a qualquer tempo do processo faz com que o réu não fique adstrito somente àquilo que consta da peça exordial, de maneira a ampliar a sua possibilidade de defesa, visto que, dependendo da conduta enquadrada, os procedimentos processuais podem ser diversos.

A posição minoritária é defendida por Prado e Dezem:

O sistema acusatório, que demanda plenitude de defesa e contraditório, em face da pretensão do processo justo, assegura a '*emendatio libelli*', prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, na fase de sentença, mas aplicável a todo o tempo (quanto antes, melhor), principalmente se resultar em significativa alteração do procedimento.<sup>21</sup>

No regime do Código de Processo Penal o juiz poderá alterar a classificação do crime, mas não no momento do recebimento da denúncia. Poderá aplicar a *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) apenas no momento da sentença. Parte da doutrina, contudo, rejeita esta orientação do sistema e é a posição que adotamos. É possível, desde logo, que o magistrado identifique que há excesso de imputação por parte da acusação. Nesta situação, entendemos que pode haver a aplicação da *emendatio libelli* quando se tratar de excesso de imputação e que haja a retirada de direitos do acusado pelo excesso.<sup>22</sup>

Conquanto, em pese citada teoria, as atuais jurisprudências correspondem a ideia de que a *emendatio* deve ser aplicada somente quando da prolação da sentença, não importando prejuízo a defesa.

### 3.5 REPERCUSSÕES PROCESSUAIS:

#### 3.5.1 Alteração da Competência

---

<sup>21</sup> PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 160-162.

<sup>22</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. **ACHAR A PÁGINA!!!**.

Noutro vértice, devem ser analisadas as implicações processuais que o emprego do instituto da *emendatio libelli* impõe. O primeiro assunto a ser abordado será o da alteração de competência. Em se tratando de mudança para competência absoluta, não há muito que se aprofundar na discussão, visto que o processo deve ser remetido ao juízo competente, obrigatoriamente, sob pena de nulidade absoluta.

Cinge-se o problema acerca da competência relativa. O artigo 399, § 2º do CPP determina que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Citada norma remete ao Princípio da Identidade Física do juiz, o qual deve ser apreciado quando da resolução de tal conflito. A doutrina de Pacelli adota a posição de que é inaplicável o §2º do artigo 383 do CPP nos casos em que já finda a instrução criminal.

Interessante solução apresenta o Trabalho de Conclusão de Curso “O princípio da correlação e suas principais consequências no processo penal moderno”:

Uma saída encontrada para o caso em testilha é definir o momento em que surgiu a incompetência: se antes do fim da instrução, os autos devem ser remetidos ao juízo agora competente; se já totalmente finda a instrução, poderá o mesmo juiz sentenciar o processo, dando interpretação conforme às duas normas.<sup>23</sup>

Assim, conclui-se que, finda a instrução, nos casos de competência relativa, o processo deve permanecer no mesmo juízo que a presidiu, para que prolatada a sentença.

### 3.5.2 Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo

Outra implicação cinge-se a respeito dos reflexos quanto à possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo, como determina o parágrafo primeiro do artigo 383, CPP.

---

<sup>23</sup> DE JESUS, Rafael Santos. **O princípio da correlação e suas principais consequências no processo penal moderno**. 67f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015.

Quando realizada a emenda, é possível que a nova capitulação se enquadre nos crimes de menor potencial ofensivo, os quais, via de regra, são processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais. Sendo assim, caso isso ocorra, passa a ser admitida a transação penal e a suspensão condicional do processo, dado que o procedimento adotado será o sumaríssimo.

Assim, quando a *emendatio libelli* ocorre em primeiro grau, deverá o juiz, antes mesmo de sentenciar, designar audiência a fim de oportunizar ao Ministério Público o oferecimento da transação penal ou a proposta de suspensão condicional do processo.

Não há que se falar em violação ao procedimento sumaríssimo quando tais institutos forem oferecidos quando já em curso o processo. Neste sentido, explica Badaró:

Mesmo em relação à transação penal, normalmente realizada antes do início do processo, não há óbice à sua realização com o processo em curso. No próprio procedimento sumaríssimo há previsão de possibilidade de transação penal após o oferecimento da denúncia. Mas, existindo no local Juizado Especial competente, o processo deverá ser-lhe remetido, não podendo ser julgado pelo juiz que atuava no processo. Nesse caso, a audiência para a aceitação da proposta deverá ser realizada no próprio Juizado Especial Criminal.<sup>24</sup>

Entretanto, quando a emenda for realizada em segundo grau, o julgamento deverá ser convertido em diligência e o processo remetido a origem, para que possa ser designada audiência em que serão oferecidos os benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo. Caso não concedidas as benesses, o julgamento do recurso deverá prosseguir perante o Tribunal.

### 3.5.3 Alteração da Legitimidade para Propositura da Ação

---

<sup>24</sup> BADARÓ, 2000. p. 168.

Por derradeiro, deve ser considerada a alteração da natureza da ação penal quando da *emendatio libelli*, visto que acarreta em repercussões quanto a legitimidade para propositura da ação.

Nos casos em que a antiga capitulação possuía natureza de ação penal privada, passando, agora, a incondicionada, o processo deve ser extinto por ilegitimidade passiva do querelante. Conquanto, nada impede que o Ministério Público ofereça denúncia sobre os mesmos fatos, desde que respeitado o prazo prescricional.

Quando houve o oferecimento de representação por parte do ofendido (ação penal pública condicionada) e a emenda resultar em crime de ação penal pública incondicionada, o feito prossegue normalmente, visto a inexistência de vícios, dado que a legitimidade permanece a mesma.

O mesmo ocorre quando a ação foi proposta mediante queixa crime e, pelo novo enquadramento, verifica-se que deveria ter sido proposta mediante denúncia condicionada à representação. Em tal situação, não há necessidade de se extinguir o processo caso já transcorrido o prazo decadencial de seis meses para oferecer representação, visto que esta é presumida, dada a manifestação inequívoca de vontade do ofendido para a persecução penal quando da queixa crime por ele oferecida.

Surge o problema quando da ação penal pública incondicionada para a privada ou condicionada, visto que, nestes casos, deve ser observada a obrigatoriedade da representação, a qual, via de regra, não terá sido colhida quando do oferecimento de denúncia para crimes de ação incondicionada.

Estabelecem as regras para a queixa e representação processual os artigos 24, 38 e 39 do Código de Processo Penal:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministério da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§1º - No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§2º - Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado ou Município, a ação será pública.



Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita a juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§1º - A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§2º - A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e autoria.

§3º - Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§4º - A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.

§5º - O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.<sup>25</sup>

Da leitura dos dispositivos acima elencados, resta claro, portanto, a obrigatoriedade da representação quando da ação pública condicionada ou privada. No entanto, caso a emenda seja realizada quando já transcorrido o prazo decadencial de seis meses para a representação, deverá o juiz reconhecer da decadência?

A questão acima abordada não apresenta fácil resposta, visto que o tema é pouco comentado nas doutrinas processuais penais e, na jurisprudência, se apresenta de maneira não uniforme.

A fim de elucidar o problema apresentado, vale a leitura das seguintes decisões:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - INEXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA HÁBIL A CONSTATAR O ESTADO DE ALCOOLEMIA - CRIME NÃO CARACTERIZADO - EMENDATIO LIBELLI - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR -

---

<sup>25</sup> BRASIL, 1941.

REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.<sup>26</sup>

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. Recurso defensivo. Fatos que se amoldam ao CP, art. 184, caput. 'Emendatio libelli' aplicada os limites do CPP, art. 617. Delito que somente se procede mediante ação penal privada. Extinção da punibilidade, pela decadência do direito de representação.<sup>27</sup>

APELAÇÃO CRIMINAL – LESAO CORPORAL – REPRESENTAÇÃO OFERTADA - DISPENSABILIDADE DE RIGOR FORMAL – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA - EMENDATIO LIBELLI – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E OUTORIA DEMONSTRADAS – RECURSO IMPROVIDO – DECISAO UNÂNIME. 1-A Representação prescinde de rigores formais, bastando a manifestação de vontade do ofendido para que seja apurada a responsabilidade criminal, que no presente caso, se consubstancia pela Certidão de Ocorrência Policial. Preliminar de Decadência rejeitada; 2- A adequação típica feita pelo magistrado em sentença é lícito exercício jurisdicional, classificado como emendatio libelli, não acarretando qualquer prejuízo à defesa, que dos fatos se defende e não do enquadramento legal imputado. Prescindibilidade de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar. Nulidades não acolhidas; 3- Materialidade e autoria do crime de lesão corporal comprovadas; 4- Recurso improvido, à unanimidade.<sup>28</sup>

HABEAS CORPUS. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO FORMAL. CRIMES DE ROUBO. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. AUMENTO NO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Conforme cedição na doutrina e na jurisprudência, a representação, condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente. 2. Resta caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes. 3. As instâncias ordinárias utilizaram como parâmetro para a escolha do acréscimo da pena, decorrente do concurso formal, o número de patrimônios atingidos, logo, em respeito ao princípio da proporcionalidade, o aumento deveria ter sido fixado 1/5 (um quinto), já que foram três crimes de roubo qualificado. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação,

<sup>26</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Rec. em Sentido Estrito** nº 10056102333640001, Relator: Paulo César Dias, da 3ª Câmara Criminal. Barbacena, 21 de janeiro de 2014. Data de Publicação: 28 de janeiro de 2014.

<sup>27</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação** nº 00034774320128260541, Relator: Eduardo Abdalla, da 2ª Câmara Criminal Extraordinária. Santa Fé do Sul, 09 de novembro de 2015. Data de Publicação: 09 de novembro 2015.

<sup>28</sup> PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Apelação Criminal** nº 200800010040999, Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo, da 1ª Câmara Especializada Criminal. Piauí, 18 de outubro de 2011.

reformular a sentença e o acórdão, no tocante a individualização da pena, e fixar em 1/5 (um quinto) o aumento decorrente do concurso formal de crimes.<sup>29</sup>

Como se pode perceber, da análise das jurisprudências acima elencadas, os Tribunais dividem-se quanto ao rigor formal da representação. Sabe-se que esta não possui forma definida e, em decorrência disso, é que alguns Tribunais e, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, argumentam acerca da prescindibilidade do rigor formal da representação, bastando a manifestação de vontade da vítima no sentido da persecução penal.

Para os adeptos de tal posicionamento, nos crimes de ação penal privada ou pública condicionada, o termo de representação é apenas um pressuposto formal de condição de procedibilidade, de modo que, diante de sua ausência, não deve ser reconhecida a decadência se já esgotado o prazo de 6 meses, caso haja outro meio de se comprovar a vontade inequívoca da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente infrator.

A forma como encontram os Tribunais de comprovar a vontade inequívoca do ofendido de que ocorra a persecução penal quando ausente a representação é, via de regra, através do boletim de ocorrência. Ocorre que há diferença substancial entre o termo de lavratura do boletim de ocorrência e o termo de representação.

O Boletim de Ocorrência é um instrumento que se presta a dar conhecimento às autoridades policiais acerca de determinado fato, podendo ele ser ou não classificado com um crime. Convém ressaltar que qualquer pessoa pode registrar um boletim de ocorrência, não havendo, portanto, legitimidade para a comunicação.

Já a representação é condição de procedibilidade e, contrário a posição acima exposta, sua apresentação é obrigatória, por força dos artigos 24, 38 e 39 do Código Penal., nas ações penais privadas e públicas condicionadas. Assim sendo, se não fosse uma peça de caráter obrigatório, não estaria esta disposta na legislação.

Ainda quanto a diferença entre os dois institutos, a representação apenas pode ser exercida pessoalmente pela vítima ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita a juiz, ao órgão do Ministério

---

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**, nº 213571, Relatora: Ministra Laurita Vaz, da 5ª Turma. Brasília, 22 de outubro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, 05 de novembro de 2013.

Público, ou à autoridade policial. Ou seja, há legitimidade no exercício da representação, enquanto que no boletim de ocorrência, não há.

Sendo assim, tão somente por essas razões, resta claro que o boletim de ocorrência e a representação se prestam a diferentes funções, não podendo um substituir o outro, em termos processuais, quando da ausência de representação. Conseqüentemente, havendo a emenda tendo sido realizada quando já decorrido o prazo de 6 seis, o juiz deve conhecer da decadência.

### 3.6 APLICAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

O instituto da *emendatio libelli* não trata de ferramenta disposta apenas ao juízo de primeira instância. Ante a inexistência de vedação legal, a emenda vem sendo, corriqueiramente, admitida em segundo grau, conforme se pode analisar das seguintes jurisprudências:

Pronúncia. Qualificadoras. Exclusão. Impossibilidade. Aplicação da *emendatio libelli* em segundo grau de jurisdição. Possibilidade, alterando-se a capitulação. As qualificadoras só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente im procedentes e de todo descabidas. Viável a aplicação da *emendatio libelli* em segundo grau de jurisdição, alterando-se a capitulação reconhecida na pronúncia.<sup>30</sup>

HABEAS-CORPUS. - É possível *emendatio libelli* no segundo grau de jurisdição. - Ordem denegada.<sup>31</sup>

PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. ROUBO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CRIME DE EXTORSÃO E ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1 - É POSSÍVEL A EMENDATIO LIBELLI NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, EM SEDE DE APELAÇÃO, UMA VEZ QUE O RÉU SE DEFENDE DA IMPUTAÇÃO DO FATO CONTIDO NA DENÚNCIA E NÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2 - SEGUNDO O DISPOSTO

<sup>30</sup> RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Recurso em Sentido Estrito**, nº 10100320060048562, Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, da 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 05 de julho de 2007.

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 12808 SP 2000/0032616-0, Relator: Ministro Fontes de Alenca, DA 6ª Turma. Brasília, 4 de setembro de 2003. Diário da Justiça, 29 de setembro de 2003 p. 351.

NO ARTIGO 617 DO CPP, EM SE TRATANDO DE EMENDATIO LIBELLI, A PENA NÃO PODERÁ SER AGRAVADA, QUANDO SOMENTE O RÉU TIVER APELADO DA SENTENÇA. 3 - O CRIME DE EXTORSÃO DIFERENCIA DO DE ROUBO QUALIFICADO PORQUE NAQUELE, O ATO DE ENTREGA DO BEM, PELA VÍTIMA, DEVE SER CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO PROVEITO FINANCEIRO PRETENDIDO PELO RÉU. NO ROUBO, AINDA QUE HAJA MANIFESTAÇÃO CORPÓREA DA VÍTIMA, NÃO SE MOSTRA COMO CONDITIO SINE QUA NON PARA A APREENSÃO DA RES.<sup>32</sup>

Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem pela possibilidade da aplicação da *emendatio libelli* em segundo grau de jurisdição, excetuando-se que, nos casos em que haja somente recurso por parte da defesa, a condenação não seja agravada, em razão da proibição da *reformatio in pejus*, a qual é vedada pelo artigo 617 do Código de Processo Penal.

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelada da sentença.<sup>33</sup>

De acordo com essa perspectiva, Badaró:

Isso porque, se assim o fizer, haverá clara *reformatio in pejus*, vedada pelo próprio art. 617. Além disso, sem recurso para majorar a pena, seu acréscimo implicaria desrespeito à regra do *tantum devolutum quantum appellatum*. Diante de tal impossibilidade, poderá ocorrer, até mesmo de o acusado ser condenado por um crime, com a nova capitulação jurídica, sendo-lhe mantida a pena anteriormente fixada, ainda que menor do que a pena mínima cominada no preceito sancionador do novo tipo penal.<sup>34</sup>

Logo, aos Tribunais, é permitida a aplicação do recurso da *emendatio libelli* em segunda instância, podendo estes darem aos fatos definição jurídica diversa

---

<sup>32</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Criminal** nº 47404320028070007, Relator: Edson Alfredo Smaniotto, da 1ª Turma Criminal. Brasília, 27 de outubro de 2004, Diário da Justiça, 23 de fevereiro de 2005. p. 42. Seção 3.

<sup>33</sup> BRASIL, 1941.

<sup>34</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. cap. 11.2.3. Disponível em: <> Acesso em: 25 outubro. 2017.

daquela conhecida em primeiro grau. Conquanto, ficam os magistrados proibidos de majorar a pena já aplicada, tendo em vista a proibição da *reformatio in pejus*.

## 4 MUTATIO LIBELLI

### 4.1 CONCEITO

Permite o instituto da *mutatio libelli* a alteração dos fatos objeto do processo penal quando o juiz criminal tomar conhecimento dos novos acontecimentos no momento da instrução. O Código de Processo Penal regulamenta o instituto, em seu artigo 384:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§1º - Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 desde Código.

§2º - Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§3º - Aplicam-se as disposições dos §§1º e 2º do art. 383 ao caput desde artigo.

§4º - Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§5º - Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.<sup>35</sup>

Pozzer traz interessante conceituação jurídica sobre o instituto:

A busca da verdade material implica possibilidade de determinar, ex officio, a realização de provas, das quais poderão resultar no conhecimento de outros fatos, não acusados e que deverão ser julgados, pois, afinal, o juiz deve conhecer não só dos fatos principais, narrados na peça acusatória, mas também todas as circunstâncias e elementos acidentais, que agravem ou atenuem a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Os novos e valiosos fatos, circunstâncias ou elementos acidentais revelados, após o oferecimento da denúncia ou queixa, alteram a acusação. Não se trata de mero acertamento da imputação; diversamente, houve mudança da própria imputação fática. Insuficiente a correção, tão-somente, da classificação jurídica. Impedido de julgar os fatos não increpados, necessário será corrigir

---

<sup>35</sup> BRASIL, 1941.

a própria acusação, aditando-se-a, quando necessário e possível, para que o acusado exercite a defesa em toda extensão.<sup>36</sup>

A fim de elucidar o instituto da *mutatio libelli*, Badaró exemplifica:

Na denominada *mutatio libelli*, os fatos objeto do processo são alterados, com o que, normalmente, altera-se também sua classificação jurídica (p. ex.: denúncia por subtração de coisa alheia móvel e na instrução verifica-se que houve emprego de violência: haverá alteração do crime de furto para roubo). Todavia, é possível que ocorra a *mutatio libelli* em decorrência de mudança fática, mas a qualificação jurídica permaneça inalterada (p. ex.: mudança de homicídio culposo mediante imprudência, para homicídio culposo mediante negligência).<sup>37</sup>

Convém ressaltar que a mudança pode se dar tanto quanto ao elemento ou quanto a circunstância do crime. Sobre o primeiro, este refere-se àquilo que compõe o tipo penal, de modo que a instrução probatória pode vir a demonstrar que o crime não ocorreu em razão de “violência ou grave ameaça” (artigo 213, Código Penal), mas sim, “mediante fraude” (artigo 215, Código Penal).

Já a circunstância é compreendida como aquilo que mesmo estando fora do tipo penal, abrange a conduta. De acordo com Prado “as circunstancias do crime são os fatores de tempo, lugar, modo de execução, excluindo-se aqueles previstos como circunstancias legais”<sup>38</sup>. São exemplos as qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Nota-se, ainda, que a alteração fática pode se dar de três maneiras, sejam elas: ser o fato novo menos grave do que o originário, importando na redução de pena; fato novo de mesma gravidade do que o antigo, de modo que a pena em nada se altera; ou, ser o fato novo mais gravoso do que o inicial, o que faz com que a pena seja aumentada.

Da análise do dispositivo legal e das doutrinas elencadas, é possível, também, perceber que o emprego do instituto visa atender ao anteriormente citado Princípio da Correlação. Neste sentido, Tourinho Filho:

---

<sup>36</sup> POZZER, 2001. p. 157.

<sup>37</sup> BADARÓ, 2008. p. 311.

<sup>38</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 428.



Se deve haver correlação entre sentença e fato contestado e se este é descrito na peça acusatória, pois a contestação versou sobre ele, seria profundamente estranho que, no curso da demanda, surgisse prova a respeito de um elemento ou circunstância não contida na acusação, sem que houvesse contestação (nem podia haver, pois a denúncia ou queixa a omitiu) e o Juiz pudesse condenar o réu por esse fato, já agora profundamente alterado. Estaria ele saindo daquele “perímetro traçado pela imputação contida no pedido acusatório”.<sup>39</sup>

Compreende-se, portanto, que a principal diferença entre o instituto da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli* é que o primeiro trata exclusivamente de nova classificação jurídica do fato, enquanto que o segundo refere-se a nova definição do fato em si. Todavia, em que pese tal divergência, assim como na *emendatio libelli*, o recurso da *mutatio* ocasiona variadas consequências processuais, as quais devem ser estudadas minuciosamente.

## 4.2 PROCEDIMENTOS E IMPLICAÇÕES PROCESSUAIS

Da interpretação do *caput* do artigo 384 do Código de Processo Penal, uma vez encerrada a instrução e verificada a existência de nova definição jurídica do fato, deverá o Juiz Criminal ou o Ministério Público reconhecer a possibilidade da *mutatio*, de modo que deve o magistrado conceder prazo de cinco dias para o aditamento da peça acusatória.

Neste aspecto, importante lembrar que a lei anterior a de número 11.719/2008, a qual reformou o Código de Processo Penal, estabelecia que cabia ao próprio magistrado a alteração dos fatos narrados, característica esta que remete ao tão criticado sistema inquisitório<sup>40</sup>. A doutrina de Pacelli ensina que a nova legislação veio para corrigir vícios como este, conforme explica:

---

<sup>39</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 843.

<sup>40</sup> [...] no processo inquisitório, as funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas em uma única pessoa, que assume assim as vestes de um juiz acusador, isto é, um inquisidor. O réu não é parte, mas um objeto do processo. A ação iniciava-se ex officio, por ato do juiz. Em tal processo não havia contraditório, que não seria nem mesmo concebível em virtude da falta de contraposição entre acusação e defesa. Excluída a dialética entre acusação e defesa, a investigação cabia

Daí as inúmeras críticas feitas ao instituto da *mutatio*, que concedia verdadeira iniciativa acusatória ao magistrado, em manifesta incompatibilidade com um modelo processual de feição acusatória. Daí também o autoritarismo a que nos referíamos no início dessa análise. O novo texto corrige o antigo defeito, esclarecendo que, independente da pena, o novo delito somente poderá ser julgado se promovido o aditamento da acusação pelo órgão do Ministério Público. E, mais, que o juiz fica adstrito aos termos do aditamento (art. 384, §4º, CPP).<sup>41</sup>

Corresponde a este entendimento, o pensamento de Guilherme da Souza Nucci:

Aliás, o aditamento somente seria indispensável, antes da alteração trazida pela Lei 11.719/2008, em caso de possibilidade de nova definição jurídica do fato que implicasse em aplicação de pena mais grave. Agora, uniformiza-se a situação. Qualquer alteração do conteúdo da acusação, não contida na denúncia ou queixa, depende de participação ativa do Ministério Público.<sup>42</sup>

Importante frisar que o aditamento, segundo o entendimento majoritário da doutrina, somente será possível nos crimes de ação penal pública, conforme determina o dispositivo legal, sendo indiferente o meio pelo qual o processo tenha sido instaurado. Assim, não é possível o aditamento da queixa crime pelo querelante, excetuando-se a ação penal subsidiária da pública, a qual se dá por conta inércia do órgão ministerial. Isso em razão princípio da não obrigatoriedade da ação penal, visto que, na ação privada, a iniciativa é sempre da vítima.

Conquanto, há autores que divergem de tal posicionamento, como é o caso de Dezem:

Os que defendem a impossibilidade de aplicação, sustentam sua posição na ausência de previsão legal de aplicação de *mutatio libelli* para a ação penal privada. Discordamos desta orientação. Não há justificativa ontológica para o tratamento diferenciado destas classes de ação penal e, portanto,

---

unilateralmente ao inquisidor. Inconcebível, em tal sistema, a existência de uma relação jurídica processual. O processo normalmente era escrito e secreto. DEZEM, 2017. p. **ACHAR PAGINA**.

<sup>41</sup> PACELLI, 2017. p. 13.2.3.3 **VER PÁGINA**

<sup>42</sup> NUCCI, 2012. p. 733.

entendemos pela aplicação da aplicação analógica do art. 384 também para as ações penais de natureza exclusivamente privada.<sup>43</sup>

Em que pese a divergência apontada, a jurisprudência segue o entendimento de que o aditamento decorrente da *mutatio libelli* somente se aplica às ações penais públicas.

#### 4.2.1 Do aditamento da Peça Exordial

Quanto ao disposto nos parágrafos que seguem o *caput* do artigo 384, o §1º discorre acerca dos casos em que o órgão do Ministério Público se recusa a realizar o aditamento. Nestas situações, aplicável o artigo 28 da mesma legislação e o artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93, os quais determinam que os autos devem ser remetidos ao Procurador-Geral de Justiça (na esfera estadual) ou para os Procuradores da República (no âmbito Federal) para que estes se posicionem acerca do aditamento.

Caso estes sigam o posicionamento do Ministério Público, deve o juiz limitar-se a apreciar aquilo que descrito na exordial acusatória, conduta esta que pode ter como consequência uma possível sentença absolutória, dada a ausência de tipicidade. A título de elucidação de ocasiões em que o aditamento não é realizado, Pacelli exemplifica: “não havendo a *mutatio* no caso da acusação de furto, para a inclusão da violência e alteração para roubo, o juiz deverá condenar apenas pelo delito menos grave, já que provada a subtração da coisa”.<sup>44</sup>

Ademais, em não havendo o aditamento, caso os fatos narrados não se adequem ao tipo penal pelo qual o réu foi acusado, deverá ocorrer, obrigatoriamente, sua absolvição, visto que não preenchido um dos requisitos da conduta criminosa, qual seja, a tipicidade.

Ainda em relação aditamento, aponta Pacelli uma interessante indagação: seria possível a alteração da natureza da ação, de pública incondicionada para pública condicionada, através da *mutatio libelli*?

---

<sup>43</sup> DEZEM, 2017, p. ACHAR A PÁGINA – antes do 14.9.6

<sup>44</sup> PACELLI, 2017, p. ACHAR PÁGINA – 3 PRINT DA MUTATIO

Seria uma pergunta de simples resposta se não houvesse o empecilho da obrigatoriedade de representação para os crimes que se processam mediante ação penal pública condicionada. Para o citado doutrinador, não haveria objeção nos casos em que a alteração dos fatos contidos na peça acusatória não alterasse a legitimação ativa da ação, ou seja, situações em que o *parquet* continuasse a atuar como titular da ação penal.

O fundamento para o entendimento acima mencionado encontra-se na razão de Pacelli compreender a representação como sendo mero instrumento de autorização para a persecução penal, mas não para a aplicação da pena quando já instaurado um processo. Desta forma, entende que deve a ação prosseguir, sendo, portanto, permitida a alteração de sua natureza mediante o instituto da *mutatio libelli*. No entanto, há divergência doutrinária quanto ao tema.

Quanto aos parágrafos 2º e 4º, antes de admitir ou não o aditamento realizado pelo Ministério Público, o juiz criminal, obrigatoriamente, deve ouvir a defesa, no prazo de cinco dias, oportunizando, assim, o exercício da ampla defesa. Em seguida, deverá o magistrado designar data para continuação da audiência de instrução, com inquirição de testemunhas (máximo três para cada parte), novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

Com relação a continuação da audiência de instrução, o que ocorre, em verdade, é a reabertura desta, uma vez que já encontrava-se finda. Isso porque, o próprio *caput* do artigo 384 do CPP, determina como condição de admissibilidade da *mutatio libelli* o término da instrução probatória.

Acerca da inquirição de testemunhas, estas devem ser inéditas, visto que já estão incluídos os depoimentos daquelas ouvidas em momento anterior. Haverá, também, novo interrogatório, a fim de oportunizar ao acusado que este se pronuncie quanto aos novos fatos a ele imputados, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

#### 4.2.2 Suspensão Condicional do Processo, Transação Penal e Modificação de Competência

No que tange ao §3º, aplicam-se as mesmas disposições do artigo 383 do CPP, o qual trata da *emendatio libelli*. O tema, portanto, não será amplamente exposto, a fim de se evitar a tautologia. Vejamos apenas as diferenças entre um instituto e outro.

Consoante a suspensão condicional do processo e transação penal, não há qualquer divergência. É o posicionamento majoritário o de que tais benefícios constituem direito subjetivo do acusado, devendo, portanto, serem respeitados. No caso de aditamento, não havendo a proposta das benesses, quando cabível, aplica-se a regra do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Quanto a modificação da competência jurisdicional, o procedimento difere-se um pouco do que o aplicado nos cenários de *emendatio*. Claramente, esta diferença diz respeito somente a competência relativa, visto que a não observação da competência absoluta gera a nulidade absoluta do processo. Portanto, nestes casos devem ser os autos encaminhados, obrigatoriamente, ao juízo competente.

No que tange a incompetência relativa, no capítulo visto anteriormente, o problema poderia ser resolvido com a simples aplicação do princípio da identidade física do juiz, visto que não há adição de fato novo, mas sim nova capitulação de mesmo fato.

Acerca do tema, Pacelli:

Em princípio, o encaminhamento dos autos ao juiz cuja competência (relativa) estivesse afirmada no aditamento seria a única alternativa possível. Mas, é o caso de se indagar: seria possível, na mesma situação, a oposição de exceção de incompetência pelas partes, se o juiz não a afirmar de ofício? Ou seja, haveria ainda previsão legal ou tempo oportuno para semelhante providência? Pensamos que não. E, por isso, acrescido ao fato de que a competência relativa se impõe unicamente em razão das facilidades instrutórias que apresenta, não reconhecendo a lei, como regra, a nulidade do processo em inúmeras situações (ainda quando não conhecidas pelas partes) de incompetência relativa (ver, por exemplo, a inobservância do art. 81, CPP), acreditamos que a solução deverá ser a mesma atribuída à *emendatio*: deverá o juiz do processo sentenciá-lo, após a realização da instrução promovida na *mutatio* (art. 384, § 2º e § 4º, CPP).<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup>PACELLI, Eugênio, CALLEGARI, André. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 806.

Ademais, quando ocorrer alteração da competência para o Tribunal do Júri, o encaminhamento dos autos a este juízo se torna obrigatório, não havendo que se falar em competência relativa.

#### 4.3 APLICAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

Contrário ao instituto da *emendatio libelli*, o artigo 384 do CPP, o qual estabelece a *mutatio libelli*, não é aplicável em segunda instância. Decorre esta diferença do fato de que a *mutatio* sobrevém por conta da existência de fato novo, este notado após finda a instrução. Não há, portanto, mera alteração do elemento subjetivo do tipo penal, mas sim, nova definição jurídica do fato delituoso.

No sentido da não admissibilidade, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme a súmula 453:

Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.<sup>46</sup>

Permitir que o magistrado atuante em segunda instância pudesse se utilizar do citado instituto, caracterizar-se-ia ofensa aos princípios do devido processo legal, da inércia da jurisdição e da correlação entre a acusação e sentença.

Ademais, no caso de sua possibilidade, esta implicaria na supressão de instância, o que é vedado pela legislação vigente. Isso porque o Tribunal, ao reconhecer fato novo não contido na peça inicial, estaria analisando matéria que não foi apreciada pelo juízo *a quo*, conduta esta que afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No sentido da impossibilidade da aplicação, a jurisprudência dos Tribunais é uníssona:

---

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 453. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2735>>. Acesso: 25 outubro. 2017.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ARTIGO 345 DO CÓDIGO PENAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA PRETENSÃO DO ACUSADO DE COBRAR DÍVIDA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA 453 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “É inadmissível a desclassificação do crime em segunda instância quando se trata de hipótese prevista no art. 384 do CPP (Súmula 453)”. (STF - HC 54.976 - Rel. Xavier de Albuquerque - DJU 1514177, p.2348).<sup>47</sup>

APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO. MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. MATÉRIA SUMULADA. Se os elementos probatórios evidenciam a prática do delito de furto, e, não, de receptação, e não houve aditamento à denúncia, a absolvição se impõe. Aplicação da Súmula 453 do STF. Sentença de absolvição mantida, por outro fundamento. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70053686895, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 20/11/2013).<sup>48</sup>

PROCESSUAL PENAL. MUTATIO LIBELLI. PROIBIÇÃO, EM SEGUNDA INSTANCIA (SUMULA 453 DO STF). INCLUI-SE NA VEDAÇÃO DA MUTATIO LIBELLI, EM SEGUNDA INSTANCIA, O RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTANCIA QUALIFICADORA DO CRIME NÃO CONTIDA EXPLICITA OU IMPLICITAMENTE NA DENUNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.<sup>49</sup>

Conquanto, a regra da impossibilidade de aplicação da *mutatio libelli* em segundo grau de jurisdição possui uma única exceção, a qual foi apontada por Arbage:

Todavia, esta regra possui uma exceção, qual seja, no exercício de processos que envolvam acusados privilegiados com a prerrogativa de

---

<sup>47</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal** nº 754144-2, Relatora: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, da 5ª Câmara Criminal. Curitiba, 09 de junho de 2011, Diário da Justiça: 660, 28 de junho de 2011.

<sup>48</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal** nº 70053686895, Relatora: Genacéia da Silva Alberton, da 5ª Câmara Criminal. Lajeado, 20 de novembro de 2013. Diário da Justiça, 03 de dezembro 2013.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**, nº 51534 RJ 1994/0022188-6, Relator: Ministro Assis Toledo, da 5ª Turma. Brasília, 21 de setembro de 1994. Diário da Justiça, 17 de outubro de 1994. p. 27910.

função, podendo ser aplicada a *mutatio libelli*, pois nesta situação o Tribunal atua como primeiro grau de jurisdição.<sup>50</sup>

Sendo assim, a regra é a da inaplicabilidade da *mutatio libelli* em segundo grau de jurisdição, excetuando-se o que acima foi apontado.

Por derradeiro, há que se falar nos dilemas processuais que decorrem do não cumprimento do instituto da *mutatio libelli*. A exemplo, pode-se citar o exposto por Jesus:

Suponha-se que, denunciado por furto simples, venha o réu a ser condenado por apropriação indébita, inobservado o disposto no art. 384. O réu apela para ser absolvido, não alegando a preliminar de nulidade da sentença. O Tribunal verifica que as elementares da apropriação indébita não estavam nem expressa nem implicitamente contidas na denúncia. Por aplicação da Súmula 160 do STF, o apelante deve ser absolvido, uma vez que o art. 384 não pode ser aplicado na segunda instância (Súmula 453 do STF) e nem a nulidade reconhecida (Súmula 160 do STF).<sup>51</sup>

Entende-se do supracitado exemplo que, não sendo a nulidade sentença condenatória, a qual condena o réu por conduta não descrita na peça exordial, arguida pela defesa em segundo grau de jurisdição (uma vez que poderia reverter em prejuízo próprio), impõe-se a absolvição do apenado, em respeito ao princípio da *imutatio libelli*.

Isso uma vez que, por força Súmula 160<sup>52</sup> do STF, não deve ser declarada pelo Tribunal nulidade contra o réu, quando esta não tiver sido arguida por ele. Sendo assim, estando o sentenciado, conforme exemplo, condenado por crime diverso daquele que contido na acusatória, este deve ser absolvido, já que proibida a aplicação da *mutatio* em segunda instância.

---

<sup>50</sup>ABARGE, Lucas. A emendatio libelli e a mutatio libelli aplicadas pelos Tribunais no exercício de competência recursal. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://lucasarbage.jusbrasil.com.br/artigos/151156750/a-emendatio-libelli-e-a-mutatio-libelli-aplicadas-pelos-tribunais-no-exercicio-de-competencia-recursal>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

<sup>51</sup>JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal anotado**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 398.

<sup>52</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 160. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2747>>. Acesso em: xx mês. 2017.



## 5 PROJETO DE LEI 8.045/2010: COMPARAÇÃO DOS INSTITUTOS DA EMENDATIO E MUTATIO LIBELLI COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Tramita no Legislativo a proposta de um novo Código de Processo Penal, o qual pode vir a entrar em vigor nos próximos anos. Assim, com o fito de manter o presente trabalho acadêmico atualizado, impõe-se a comparação, no que concerne os institutos aqui estudados, da legislação em vigente, Decreto-Lei nº 3.689/41, com o Projeto de Lei nº 8.045/2010.

Tabela comparativa (para fins de melhor elucidação):

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010
<p>Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.</p> <p>§1º. Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.</p> <p>§2º. Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.</p>	<p>Art. 418. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.</p> <p>§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal, o juiz procederá de acordo com o disposto nos arts. 266 e 304.</p> <p>§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, em razão da matéria, a este serão encaminhados os autos.</p>
<p>Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida</p>	<p>Art. 419. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou de circunstância da infração penal não contida</p>

<p>na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.</p> <p>§1º. Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.</p> <p>§2º. Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.</p> <p>§3º. Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.</p> <p>§4º. Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.</p> <p>§5º. Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.</p>	<p>na acusação, o Ministério Público, por requerimento em audiência, poderá aditar a denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.</p> <p>§1º. Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado e realização de debates e julgamento.</p> <p>§2º. § 2º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 418 ao caput deste artigo.</p> <p>§3º. Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.</p> <p>§4º. Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.</p>
---	---

Quanto a *emendatio libelli*, não houve alteração substancial no texto trazido pelo projeto de lei. Da leitura do *caput* do novo artigo, é possível perceber que foi suprimida a expressão “queixa”, uma vez que o projeto pretende extinguir as ações penais privadas. Acerca dos seus parágrafos, estes foram minimamente modificados, somente com o intuito de complementá-los.

De igual maneira foi a reforma do artigo 384, que trata da *mutatio libelli*. O mesmo teve, também de seu *caput*, suprimida a expressão “queixa”, dada sua inexistência no novo código. Entretanto, como pode-se observar, não foi incorporado

ao Projeto de Lei o parágrafo primeiro do artigo 384, o qual dispunha que “não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código”.

Assim, caso aprovado o Projeto de Lei nº 8.045/2010, nas situações em que o órgão do Ministério Público se recusar a realizar o aditamento, não serão os autos remetidos ao Procurador-Geral de Justiça ou Procuradores da República para que estes se posicionem acerca do aditamento. E, em não havendo o aditamento, caso os fatos narrados não se adequem ao tipo penal pelo qual o réu foi acusado, deverá ocorrer sua absolvição.

Noutro vértice, a proposta pecou ao não preencher as lacunas existentes, tampouco a solucionar as diversas divergências jurisprudências e doutrinárias acerca da aplicação dos citados institutos apresentados nos capítulos anteriores deste trabalho. Portanto, entende-se que o novo Código de Processo Penal não apresentou, pelo menos até a publicação desta monografia, mudanças eficazes, nem mesmo significativas, no que tange a *emendatio e mutatio libelli*, conservando as ponderações feitas no presente estudo.

## 6 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO

Inicialmente, necessário lembrar a importância de citado princípio. Busca-se, com a regra da correlação, fazer com que, durante todo o processo, haja uma estrita relação entre os fatos imputados ao réu e a sentença a ser proferida. Assim, preserva-se a identidade do objeto processual, fator este determinante para salvaguarda dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

A aplicação do princípio em questão atua como fator determinante a garantia de que o acusado será condenado ou absolvido somente pelos fatos que constam na peça exordial, bem como limita o poder do julgador quanto a sua atividade cognitiva.

Havendo, portanto, a violação a este preceito, há também, conseqüentemente, a violação ao direito de defesa do réu. Isso uma vez que a correlação está intrinsicamente ligada aos princípios da ampla defesa e contraditório, dado que o acusado deve ter o prévio conhecimento dos fatos que lhe são imputados para que assim possa ter a plena oportunidade de se defender durante o processo.

Cabe entender qual a consequência processual advinda do descumprimento da regra da correlação. A doutrina divide-se quanto a classificação de tal irregularidade, de forma que alguns a classificam ato inexistente, enquanto outros entendem pela nulidade. O entendimento de Badaró, pela nulidade, apresenta-se como o mais correto, conforme a seguir.

Mencionado autor explica que a sentença que viola o princípio da correlação melhor se enquadra como nula, uma vez que viola as garantias da defesa. Ademais, esta não poderia ser reconhecida como inexistente, quando o vício decorre apenas de seu conteúdo e não de sua forma, dado que mesmo que proferida com eiva, não obsta a relação jurídica processual. Neste sentido, Badaró:

Por fim, ainda que se queira pensar em inexistência apenas da sentença, e não de toda a relação jurídica processual, tal posição não parece correta. Houve a sentença, e os requisitos mínimos para que tal ato ingresse no mundo jurídico estão presentes. Apenas tal sentença não terá validade. Essa decisão, como ato processual, existe e produz seus efeitos jurídicos até que outra decisão venha lhe retirar a eficácia, em razão do vício que caracteriza a nulidade. Os casos de sentença inexistente, pois, seriam as

hipóteses bem mais restritas, como aqueles em que a decisão é pronunciada por quem não é juiz, ou de sentença em que falta a decisão ou o dispositivo.<sup>53</sup>

Portanto, a decisão violadora da regra da correlação deve ser entendida como nula (nulidade absoluta), uma vez que clara a demonstração do prejuízo, o qual pode ser entendido como um dano a garantia do contraditório. Neste sentido, tem decidido a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ARTIGO 345 DO CÓDIGO PENAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA PRETENSÃO DO ACUSADO DE COBRAR DÍVIDA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA 453 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "É inadmissível a desclassificação do crime em segunda instância quando se trata de hipótese prevista no art. 384 do CPP (Súmula 453)" (STF - HC 54.976 - Rel. Xavier de Albuquerque - DJU 1514177, p.2348).<sup>54</sup>

APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO. MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. MATÉRIA SUMULADA. Se os elementos probatórios evidenciam a prática do delito de furto, e, não, de receptação, e não houve aditamento à denúncia, a absolvição se impõe. Aplicação da Súmula 453 do STF. Sentença de absolvição mantida, por outro fundamento. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70053686895, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 20/11/2013).<sup>55</sup>

PROCESSUAL PENAL. MUTATIO LIBELLI. PROIBIÇÃO, EM SEGUNDA INSTANCIA (SUMULA 453 DO STF). INCLUI-SE NA VEDAÇÃO DA MUTATIO LIBELLI, EM SEGUNDA INSTANCIA, O RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTANCIA QUALIFICADORA DO CRIME NÃO CONTIDA EXPLICITA OU IMPLICITAMENTE NA DENUNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.<sup>56</sup>

<sup>53</sup> BADARÓ, 2000. p. 147.

<sup>54</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal** nº 754144-2, Relatora: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, da 5ª Câmara Criminal. Curitiba, 9 de junho de 2011. Diário da Justiça: 660, 28 de junho de 2011.

<sup>55</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal**, nº 70053686895, da 5ª Câmara Criminal, Relator: Genacéia da Silva Alberton. Lajeado, 20 de novembro 2013. Diário da Justiça, 03 de dezembro de 2013.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**, nº 51534 RJ 1994/0022188-6, Relator: Ministro Assis Toledo, da 5ª Turma. Brasília 21 de setembro de 1994. Diário da Justiça, 17 de outubro de 1994. p. 27910.

Quanto aos efeitos da decretação de tal nulidade, determina o artigo 573 do Código de Processo Penal que “os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados”. Ainda, das lições de Grinover, pode-se extrair que:

Cabe ao juiz, portanto, ao reconhecer a invalidade de determinado ato processual, verificar se a atipicidade não se propagou a outros atos do procedimento, relacionados ao primeiro, hipótese em que os últimos também deverão ser considerados nulos. Normalmente, sendo os vários atos processuais ordenados cronologicamente, a decretação da nulidade acarreta o recuo do procedimento ao momento em que se constatou o vício de forma, decorrendo daí a necessidade de se ordenar a renovação do processo a partir do ato originalmente nulo, ou, segundo a praxe judiciária, desde determinada página dos autos, onde o ato está documentado.<sup>57</sup>

Desta maneira, o que deve ocorrer na prática é que, havendo clara transgressão ao princípio da correlação, deve o magistrado anular a decisão violadora e, via consequência, todos os atos que decorrem dela. Posteriormente, determinar o retorno do processo para o juízo o qual prolatou a decisão anulada, a fim de que este profira nova sentença, agora, respeitando a regra da correlação.

Importante frisar que nem sempre a violação irá anular a sentença em sua totalidade, podendo haver casos em que seja declarada a nulidade parcial. São exemplos as situações em que existem mais de um réu no processo (violação se dê para apenas um deles) ou que, havendo somente um acusado, este tenha praticado mais de um crime (violação diga respeito a somente uma das condutas praticadas).

Independente de ser total ou parcial, a regra é de que, havendo violação a correlação, deve ser declarada, pelo juiz, a nulidade da decisão.

Ademais, cumpre salientar que, fazendo referência ao capítulo anterior, o Projeto de Lei do novo Código de Processo Penal em nada acrescentou quanto ao tema, dando margem a continuidade de existência de um entendimento não unificado pela doutrina acerca do descumprimento da correlação. Poderia este ter trazido, no capítulo da sentença ou das nulidades, normas a fim de dirimir tal conflito, contudo, não o fez.

---

<sup>57</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 27 e 28.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o que foi exposto no presente trabalho, é possível concluir que, obrigatoriamente, no processo penal brasileiro, somente haverá condenação quando o fato imputado ao acusado corresponder ao tipo penal descrito na peça acusatória. Deve haver, portanto, identidade entre a acusação e a sentença, de forma que esta última precisa atender a todos os elementos que compõe o tipo penal (subjetivos e objetivos, sob pena nulidade por afronta ao princípio da correlação).

No decorrer desta pesquisa acadêmica, foram citadas diversas vertentes deste princípio, o qual tem por objetivo a preservação da segurança jurídica e a garantia de que o réu, uma vez instaurado um processo penal, tenha os direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório respeitados.

Para que tal regra seja externada, o Código de Processo Penal trouxe os institutos da *mutatio* e *emendatio libelli*, os quais, para fins de lembrar o que foi aqui debatido, se prestam a modificar os fatos contidos na exordial ou a capitulação do crime, respectivamente.

Ocorre que nosso ordenamento jurídico é frágil no que tange a este assunto, de modo que traz em seus artigos apenas a conceituação de tais institutos, sem especificar como lidar, processualmente, com as alterações decorrentes por suas aplicações.

Por conta de tais lacunas legislativas, existe uma ampla divergência na doutrina bem como nos Tribunais quanto as consequências processuais decorrentes da prática dos artigos 383 e 384 do CPP. Algumas delas foram aqui citadas nos capítulos anteriores, como por exemplo a possibilidade ou não de aditamento via *mutatio* de ações penais privadas; uma possível decadência quando realizada a emenda já transcorrido o prazo decadencial em ações condicionadas ou privadas; e a questão de alteração de competência relativa quando aplicado os institutos em momento que já conclusa a audiência de instrução.

Dessa forma, o que se esperava era que, através de uma possível reforma no Código de Processo Penal, tais desacordos fossem esclarecidos. Poderia o legislador ter definido na nova redação, regras que delimitassem a aplicação dos institutos da *emendatio* e *mutatio libelli*, de maneira a unificar os entendimentos

acerca do tema, ampliando, assim, a segurança jurídica relacionada aos julgamentos criminais.

Contudo, conforme foi evidenciado, o Decreto-Lei nº 3.689/41 não trouxe mudanças significativas quanto a estes aspectos, permanecendo as divergências aqui apontadas, o que torna este trabalho atual, mesmo que numa leitura futura, bem como relevante, dado que todas as questões aqui suscitadas partem de um mesmo princípio, qual seja, o da correlação entre a acusação e sentença, sem o qual as garantias fundamentais elencadas pela Constituição Federal seriam inaplicáveis.



## REFERÊNCIAS

ABARGE, Lucas. A emendatio libelli e a mutatio libelli aplicadas pelos Tribunais no exercício de competência recursal. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://lucasarbage.jusbrasil.com.br/artigos/151156750/a-emendatio-libelli-e-a-mutatio-libelli-aplicadas-pelos-tribunais-no-exercicio-de-competencia-recursal>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Correlação entre acusação e sentença**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal: tomo I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

\_\_\_\_\_. **Processo penal [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Regulamenta o Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 25 outubro. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 160. É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2747>>. Acesso em: 25 outubro. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 453. Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2735>>. Acesso em: 25 outubro. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** n. 87.324, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, da 1ª Turma, 10 de abril de 2007. Diário da Justiça, 18 de abril de 2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 84.489, Relatora: Ministra Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), da 5ª Turma. Brasília, 8 de novembro de 2007. Diário da Justiça, 26 de novembro de 2007. p. 222.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**, nº 213571, Relatora: Ministra Laurita Vaz, da 5ª Turma. Brasília, 22 de outubro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, 05 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 12808 SP 2000/0032616-0, Relator: Ministro Fontes de Alencar, da 6ª Turma. Brasília, 4 de setembro de 2003. Diário da Justiça, 29 de setembro de 2003 p. 351.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**, nº 51534 RJ 1994/0022188-6, Relator: Ministro Assis Toledo, da 5ª Turma. Brasília, 21 de setembro de 1994. Diário da Justiça, 17 de outubro de 1994. p. 27910.

DE JESUS, Rafael Santos. **O princípio da correlação e suas principais consequências no processo penal moderno**. 67f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Criminal** nº 47404320028070007, Relator: Edson Alfredo Smaniotto, da 1ª Turma Criminal. Brasília, 27 de outubro de 2004, Diário da Justiça, 23 de fevereiro de 2005. p. 42. Seção 3.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal anotado**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Rec. em Sentido Estrito** nº 10056102333640001, Relator: Paulo César Dias, da 3ª Câmara Criminal. Barbacena, 21 de janeiro de 2014. Data de Publicação: 28 de janeiro de 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PACELLI, Eugênio, CALLEGARI, André. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal** nº 754144-2, Relatora: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, da 5ª Câmara Criminal. Curitiba, 9 de junho de 2011. Diário da Justiça: 660, 28 de junho de 2011.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Apelação Criminal** nº 200800010040999, Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo, da 1ª Câmara Especializada Criminal. Piauí, 18 de outubro de 2011.

POZZER, Benedito Roberto Garcia. **Correlação entre acusação e sentença no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal** nº 70053686895, Relatora: Genacéia da Silva Alberton, da 5ª Câmara Criminal. Lajeado, 20 de novembro de 2013. Diário da Justiça, 03 de dezembro 2013.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Recurso em Sentido Estrito**, nº 10100320060048562, Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, da 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 05 de julho de 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação** nº 00034774320128260541, Relator: Eduardo Abdalla, da 2ª Câmara Criminal Extraordinária. Santa Fé do Sul, 09 de novembro de 2015. Data de Publicação: 09 de novembro 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 843.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, Volume. 1.